



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**35ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31)3299-4400 - Email:  
vcivel35@tjmg.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1020159-61.2025.8.13.0024/MG**

**AUTOR:** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CLIENTES E CONSUMIDORES DE OPERACOES FINANCEIRAS E BANCARIAS

**RÉU:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO ACO LTDA-SICOOB VALE DO ACO

**DECISÃO**

**Vistos etc.**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CLIENTES E CONSUMIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E BANCÁRIAS** ajuizou a presente *Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Provisória de Urgência* em desfavor de **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO AÇO LTDA. - SICOOB VALE DO AÇO**, requerendo, liminarmente, **(i)** a imediata cessação da cobrança de juros de mora superiores ao limite de 1% (um por cento) ao mês, em relação aos contratos celebrados nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, até 27 de junho de 2024; **(ii)** a cessação da cobrança de juros de mora superiores ao limite da Taxa Legal, nos contratos celebrados a partir de 28 de junho de 2024; **(iii)** que a requerida seja compelida a apresentar, em todas as ações já ajuizadas envolvendo contratos firmados nos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação, até 27 de junho de 2024, nas quais tenha sido cobrado indevidamente juros de mora superior a 1% a.m., uma nova planilha de cálculos retificada, corrigindo o valor atualizado do débito, para que respeitem o limite legal de 1% ao mês; **(iv)** que a requerida se abstenha de celebrar qualquer novo contrato com aplicação de juros de mora acima da Taxa Legal, nos termos do que prevê o art. 406 do Código Civil.

Informou que a requerida é uma cooperativa de crédito fundada em 1967, na cidade de Ipatinga, e possui em torno de 24 agências distribuídas no estado de Minas Gerais, e mais de trinta e seis mil cooperados, apresentando ativos financeiros que ultrapassam R\$ 778.475.231,44 (setecentos e setenta e oito milhões quatrocentos e setenta e cinco mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos). Disponibiliza produtos e serviços como contas corrente, operações de crédito, investimento, seguros e consórcios, com atuação voltada ao atendimento das demandas dos seus cooperados nas regiões em que está presente.

Lecionou que a doutrina, a Lei e os tribunais brasileiros são unânimes no sentido de que juros de mora não podem ultrapassar 1% ao mês. O entendimento foi sedimentado na Súmula 379 do STJ, contando com exceção dos créditos especiais definidos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**35ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

em lei, como o crédito rural, comercial e industrial. Todavia, além dos encargos financeiros já onerosos, os clientes são penalizados com a cobrança de juros de mora que atingem 5% ao mês, superando em muito o limite legal.

Intimado, o Ministério Público apresentou parecer no evento 17, DOC1, opinando pela concessão da tutela.

É o relatório.

**Decido.**

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, sua concessão não será permitida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos moldes do §3º do art. 300 do já referido diploma legal.

Em análise sumária, mostram-se preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Primeiramente, no que toca à probabilidade do direito autoral, salienta-se que a pretensão da parte diz respeito à adequação da taxa de juros moratórios dos contratos bancários que dispensam previsão legal específica. Portanto, entende que devem ser ajustados ao patamar de, no máximo, 1% ao mês.

Referida argumentação encontra alicerce no ordenamento jurídico brasileiro, expressa, sobretudo, na súmula 379 do col. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**35ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

*SÚMULA N. 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.*

Nesse contexto, extraem-se dos autos diversos contratos não regidos por legislação específica com juros moratórios estabelecidos em patamar consideravelmente acima do limite acima exposto.

Por outro lado, com a vigência da Lei 14.905/24, que alterou o art. 406 do Código Civil, a cobrança de juros moratórios não pode ser superior à taxa legal vigente na data da contratação, afetando também os contratos firmados após a vigência do referido dispositivo legal. *In verbis*:

*Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos*

*§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos*

*§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)*

*§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos*

*Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.*

Portanto, evidente a probabilidade do direito autoral.

O perigo de dano, por seu turno, é nítido, uma vez que a aplicação de juros moratórios substancialmente acima do limite legal onera excessivamente os consumidores, que ficam sujeitos a situação de endividamento, prejudicando sua subsistência.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**35ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Todavia, com relação ao requerimento "que a requerida seja compelida a apresentar, em todas as ações já ajuizadas envolvendo contratos firmados nos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação, até 27 de junho de 2024, nas quais tenha sido cobrado indevidamente juros de mora superior a 1% a.m., uma nova planilha de cálculos retificada, corrigindo o valor atualizado do débito, para que respeitem o limite legal de 1% ao mês", entendo que há extrapolação da jurisdição, vez que a questão deve ser analisada individualmente pelo Juízo competente para análise dos contratos que já se encontram *sub judice*.

Isso posto:

1) **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar **(i)** a imediata cessação da cobrança de juros de mora superiores ao limite de 1% (um por cento) ao mês, em relação aos contratos celebrados nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, até 27 de junho de 2024; **(ii)** a cessação da cobrança de juros de mora superiores ao limite da Taxa Legal, nos contratos celebrados a partir de 28 de junho de 2024; **(iii)** que a requerida se abstenha de celebrar qualquer novo contrato com aplicação de juros de mora acima da Taxa Legal, nos termos do que prevê o art. 406 do Código Civil. Concedo o prazo de 45 dias para cumprimento. Em caso de descumprimento, fica desde já arbitrada multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2) Considerando o comparecimento espontâneo da parte ré, com apresentação de contestação e posterior apresentação de réplica pela parte autora, intimem-se as partes para especificação de provas.

P.R.I.C.

---

Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO LEITAO LINHARES, Juiz de Direito**, em 03/02/2026, às 17:15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1513858v9** e o código CRC **21bef5ae**.

---

1020159-61.2025.8.13.0024

1513858.V9